RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.857 - MG (2019/0057461-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MARIA ELZA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	THIAGO DE CASTRO ALVES RIBEIRO - MG099088
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698 HELENA PATRÍCIA FREITAS E OUTRO(S) - MG079760 JUSSARA DE JESUS SANTOS - MG173058

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR. NECESSIDADE. CONTRADITÓRIO. OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAR FATO IMPEDITIVO À INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL) propôs ação contra MARIA ELZA ALVES RIBEIRO (MARIA ELZA), visando a cobrança da quantia de R$ 13.565,00 (treze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), em razão de contrato de abertura de crédito fixo em conta corrente firmado entre as partes.

Na fase de execução, o Juízo de primeira instância reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. E, em razão da sucumbência, BANCO DO BRASIL foi condenado ao pagamento das custas (e-STJ, fls. 497/498).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação de BANCO DO BRASIL, com a seguinte ementa:

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL - SENTENÇA CASSADA. Segundo jurisprudência dominante no colendo STJ, o início do curso da prescrição intercorrente depende da configuração de desídia da parte exequente, que resta caracterizada, tão somente, após a prévia intimação pessoal do credor e o transcurso do prazo* (e-STJ, fl. 539).

Os embargos de declaração opostos por MARIA ELZA foram

rejeitados (e-STJ, fls. 561/566).

Irresignada, MARIA ELZA interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 569/577), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 269, IV, do CPC/73, 206, § 5º, I, do CC (487, II, 924, V, do NCPC), ao sustentar que se mostra necessária a intimação da parte exequente, apenas para que, em respeito ao princípio do contraditório, tenha oportunidade de comprovar eventual existência de fatos impeditivos à incidência da prescrição.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas (e-STJ, fls. 581/587).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais admitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 591/594).

É o relatório.

DECIDO.

De início, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A irresignação comporta acolhimento.

Na hipótese, diante da ausência de bens penhoráveis e a inércia da parte exequente, escoado o prazo de suspensão do feito, os autos foram remetidos ao arquivo e permaneceram sem movimentação por prazo superior ao do direito material vindicado, sendo reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente pelo Juízo de primeira instância (e-STJ, fls. 497/498).

O Tribunal de origem concluiu que, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não basta o decurso do tempo, mas se faz necessária também a desídia da parte exequente em promover os atos que lhe competiam, o que somente resta configurado após a prévia intimação pessoal do credor para dar andamento ao processo, o que não ocorreu na espécie, como se pode ver dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcrito:

> *A julgadora singular reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, ante a desídia do exequente. Observa-se, todavia, que*

> *o apelante não foi previamente intimado, pessoalmente, para promover os atos que lhe competiam, antes da extinção.[...] O ajuizamento da ação demonstra, indiscutivelmente, que a parte autora cujo direito, supostamente, foi violado, não está inerte. O prazo prescricional é contado, lado outro, no curso da lide, podendo a prescrição configurar-se em virtude da longa paralisação do processo, em caso de desídia do demandante. É a denominada prescrição intercorrente, que ocorre no mesmo prazo da prescrição comum.[...] Vale frisar que o prazo para configuração da prescrição intercorrente, não havendo lei especial que discipline de forma diversa, é o mesmo prazo para a propositura da ação em curso, estabelecido no Código Civil e em legislações esparsas. Para que se configure a prescrição intercorrente, é necessário, não somente, o decurso do tempo, mas, também, a desídia da parte exequente em promover os atos que lhe competiam, que resta caracterizada, apenas, após a prévia intimação pessoal do credor para imprimir andamento ao processo, o que não ocorreu na espécie.[...] Por conseguinte, não preenchidos os requisitos para a configuração da prescrição intercorrente, não restando caracterizada a desídia do exequente, ora apelante, outro caminho não vislumbro ao feito, a não ser a cassação da sentença prolatada* (e-STJ, fls. 540/543 e 545)

Ora, no âmbito da Terceira Turma desta Corte Superior, prevalece o entendimento de que antes de o julgador se pronunciar sobre a prescrição intercorrente, o credor deve ser intimado não para dar andamento ao feito, mas sim a fim de que se manifeste acerca da eventual existência de fatos impeditivos à incidência da prescrição, assegurando-se, assim, o exercício do contraditório.

Aliás, a Segunda Seção, no julgamento do IAC no REsp nº 1.604.412/SC, reconheceu que, nas causas de natureza privada regidas pelo CPC/73, incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição de direito material vindicado. Decidiu, também, que referido prazo prescricional começa a fluir ao término do prazo judicial de suspensão do processo ou, não tendo sido fixado prazo, após um ano do início da suspensão. E, firmou a tese de que o *contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.*

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA*

RURAL PIGNORATÍCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR-EXEQUENTE. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. MORTE DE UM DOS EXECUTADOS. REGULARIZAÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA.

[…]

3. Verifica-se a prescrição intercorrente da pretensão executória quando o credor-exequente deixa de promover o regular andamento do processo, adotando as providências que lhe são próprias, por prazo equivalente ao da prescrição do título exequendo.

4. Consoante a jurisprudência firmada pela 3ª Turma deste Tribunal, compete ao juiz, antes de pronunciar a prescrição intercorrente, intimar o exequente a fim de que, no exercício regular do contraditório, tenha a oportunidade de comprovar a eventual existência de fatos impeditivos à incidência da prescrição. Precedentes.

[…]

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1.552.432/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 21/11/2017, DJe 18/12/2017 – sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF.

1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial.

2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF).

3. "Suspende-se a execução: […] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC/73).

4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.

6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.

7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos.

> ***8. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.***
> ***9. Necessidade apenas de intimação do exequente, concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.***
> ***10. "O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016).***
> ***11. Entendimento em sintonia com o disposto no novo Código de Processo Civil (art. 921, §§ 4º e 5º, CPC/2015).***
> *12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> (REsp 1.593.786/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 22/9/2016, DJe 30/9/2016 – sem destaques no original).
>
> *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL.* ***PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO. DESRESPEITO.*** *RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> ***1. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.***
> ***2. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.***
> *3. Recurso especial provido.*
> (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/5/2016, DJe 31/5/2016 – sem destaque no original)

Desse modo, o acolhimento do recurso é medida que se impõe, a fim de que a parte credora seja intimada para opor, caso queira, algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em observância ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para que os autos sejam devolvidos para a primeira instância, a fim de que o julgador aprecie a questão da prescrição intercorrente à luz da interpretação desta Corte, intimando-se previamente a parte credora para que oponha, caso queira, algum fato impeditivo à

incidência da prescrição, em observância ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator